



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5344/2025

Suprime-se o § 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.755, de 09 de abril de 2025, que estabelece normas autorizando o Poder Executivo Municipal a parcelar administrativa e judicialmente perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 1º Fica suprimido o § 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.755, de 09 de abril de 2025, que estabelece normas autorizando o Poder Executivo Municipal a parcelar administrativa e judicialmente perante a Fazenda Pública Municipal, créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas até a data da celebração do termo de confissão e parcelamento da dívida.

Art. 2º Com a supressão do § 5º do art. 6º da referida Lei, o contribuinte não poderá oferecer garantia no âmbito administrativo e judicial, por meio de depósito, penhora ou outra garantia prevista em Lei, desde que com prévia concordância da Procuradoria-Geral do Município até regulamentação própria em Decreto, opção que ensejará a supressão da multa e 50% de redução na taxa de juros prevista no § 3º, do art. 5º do valor devido.

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 4.755, de 09 de abril de 2025, permanecem inalterados e em plena vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 23 de setembro de 2025.

Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96570-000 - Caçapava do Sul, RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº _____, de 2025.

Senhor Presidente;
Senhores(a) Vereadores(a),

Apresento para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa das Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe acerca da supressão do § 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.755, de 09 de abril de 2025, que estabelece normas autorizando o Poder Executivo Municipal a parcelar administrativa e judicialmente perante a Fazenda Pública Municipal, créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas até a data da celebração do termo de confissão e parcelamento da dívida.

A presente demanda justifica-se pela necessidade de adequação da Lei, considerando a aplicação do § 5º do art. 6º da Lei nº 4.755/2025, que estabelece que **“o contribuinte poderá oferecer garantia no âmbito administrativo e judicial, por meio de depósito, penhora ou outra garantia prevista em lei, desde de que com prévia concordância da Procuradoria-Geral do Município, até regulamentação própria em Decreto, opção que ensejaria a supressão de multa e 50% de redução na taxa de juros prevista no § 3º, do art. 5º do valor devido”**.

Essa disposição confere ao contribuinte o direito à redução de multa e juros, configurando um benefício fiscal que implica renúncia de receita, o que, em regra geral, contraria os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, acreditando ter feito as necessárias considerações, submeto para análise e votação nos moldes do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, para que os Nobres Edis aprovem a matéria, ora apresentada.

Reitero a Vossas Excelências expressão de grande estima e apreço.

À apreciação dos Nobres Edis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 23 de setembro de 2025.

Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96570-000 - Caçapava do Sul, RS

Fone: (55) 3281-2177 - E-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br

Protocolo: 16010/2025